



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.730078/2012-11
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3302-005.365 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2018
Matéria REPETRO
Recorrentes TRICO SERVICOS MARITIMOS LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 26/09/2011

REVISÃO ADUANEIRA. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE

A revisão aduaneira, instituto específico da área aduaneira, com expressa previsão legal, nos termos do artigo 54 do Decreto-lei n° 37, de 66, que consiste em pressuposto legal de revisão do despacho aduaneiro, dentro do prazo decadencial no qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, não equivale a mudança de critério jurídico nos termos do artigo 146 do CTN.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. ERRO DE DIREITO. VEDAÇÃO.

O reexame de matéria referente ao despacho aduaneiro, objeto de revisão anterior configura mudança de critério jurídico.

RO Negado e RV Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Paulo G. Déroulède, que negava provimento ao recurso voluntário.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior, Raphael Madeira Abad e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 12.562.761,58, referentes a multa por descumprimento dos requisitos do regime de admissão temporária aplicado em razão do REPETRO e multa por prestar informação falsa nas provas exigidas para obtenção de benefício, por ocasião da prorrogação concedida, momento em que a interessada não mais possuía direitos sobre o bem.

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração (fls. 07 a 11) e demais documentos que instruem os autos, que a interessada solicitou e obteve a concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária para a mercadoria descrita na Declaração de Importação (DI) n° 10/01210087 (fls. 44 a 47) como embarcação supridora (de apoio) “TRYCO MYSTIC”.

Inicialmente o regime aduaneiro especial foi concedido até 30/06/2010 (fl. 31), data de validade do Atestado de Inscrição Temporária de Embarcação Estrangeira (ATI), ainda que o Ato Declaratório Executivo n° 09/2010 indicasse o termo final da habilitação em 19/10/2011 (fl. 30 e 49).

Solicitada a prorrogação do bem, em 12/07/2010 foi autorizado o feito com prazo final estabelecido para 01/07/2011 (fl 60).

Em 11/07/2011, por solicitação da interessada, o regime aduaneiro especial mais uma vez foi prorrogado, desta vez até 19/10/2011 (fl. 77).

*Finalmente, em 14/10/2011 a interessada apresentou o “Requerimento de Prorrogação do Regime de Admissão Temporária” (fl. 78), solicitando a prorrogação até 10/03/2012 em razão do contrato n° 2050.0052505.09 que a requerente afirmou manter com a PETROBRÁS. Considerando o Ato Declaratório Executivo n° 297/2011 (fl. 86), que **indicava o termo final da habilitação em 10/03/2012**, o regime aduaneiro especial foi prorrogado, em 04/11/2011, até 10/03/2012.*

Em 30/11/2011 a empresa ACAMIN NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. apresentou “Requerimento de Concessão do Regime de Admissão Temporária” (fl. 90) para a mesma embarcação declarada pela interessada.

Logo após, em 06/12/2011, foi apresentado o requerimento “Documento de Transferência de Regime Aduaneiro – DTR” (fls. 91 e 92), onde se observa tanto a modificação do “Regime”, quanto do “Beneficiário”, restando registrada a declaração de importação nº 11/23213048, em 07/12/2011, pela empresa ACAMIN NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. onde pleiteia o regime aduaneiro especial de admissão temporária com pagamento proporcional dos tributos (fls. 93 a 98).

Embora a interessada tenha cedido a terceiro os direitos que possuía (a partir de 26/09/2011), em relação aos contratos que amparavam a concessão do regime aduaneiro especial (contratos nº 2050.0052505.09 e 2050.0052506.09), conforme aditivos contratuais de folhas 32 a 43, a interessada não comunicou a fiscalização destes fatos, obtendo prorrogação do regime concedido, quando em verdade deveria ter providenciado a sua extinção.

Conclui a fiscalização que restou caracterizada a infração prevista no artigo 72, inciso I, da Lei 10.833/03 e a infração prevista no artigo 106, inciso I, alínea “c” do Decreto-Lei nº 37/66, esta última por ter a interessada prestado informação falsa nas provas exigidas para obtenção de benefício, na prorrogação concedida pós a cessão de direitos.

Cientificada, a interessada apresentou impugnação de folhas 103 a 125, anexando os documentos de folhas 126 a 260. Em síntese apresenta as seguintes alegações:

Que, seguiu as orientações que lhe foram transmitidas pelas autoridades fiscais competentes, não se beneficiou do regime REPETRO para o período da extensão (entre 27/09/2011 a 20/12/2011) e recolheu os tributos proporcionais com os devidos acréscimos legais, fazendo uso neste período da admissão temporária prevista na IN 285/03, com o pagamento proporcional dos tributos. Agiu de boa fé; Que, há erro na aplicação da legislação pretendida, a multa prevista no Decreto-Lei nº 37/66 incide somente sobre o imposto de importação e não sobre a totalidade dos tributos; Que, em razão das “partes” integrantes dos contratos, a assinatura dos representantes legais demandaram tempo (meses), sendo certo que, durante todo esse período a Impugnante continuava vinculada ao texto original dos contratos, respondendo diretamente à Petrobrás em caso de falhas ou interrupções nas atividades da embarcação. Apesar de datados em 26/09/2011, os aceites somente foram assinados em momento posterior; Que, os recebimentos dos valores referentes à cessão dos contratos somente se deu em janeiro de 2012, restando claro que antes dessa data os aditivos não tinham sido concluídos; Que, o pagamento proporcional foi confirmado pela Receita Federal do Brasil e o agente fiscal entendeu pela extinção da admissão temporária da embarcação e arquivamento do processo, reconhecendo a regularidade do procedimento adotado pela Impugnante e ausência de pendências em despacho fundamentado. A autuação viola o

contigo nos artigos 100 e 146 do CTN. Há mudança de interpretação jurídica;

Que, em nenhum momento prestou informação ou documento falso à Receita Federal do Brasil, mas em verdade lastreou seus requerimentos em informações e documentos válidos e eficazes à época da formulação dos pedidos; Que, quanto à falta de comunicação, apesar deste equívoco, ressalta que, de acordo com a primeira verificação fiscal, o pagamento proporcional de tributos levou à regular extinção do regime, por transferência de regime, conforme previsão na legislação aduaneira; Que, as multas possuem caráter confiscatório, há desproporcionalidade da cobrança pretendida; Que, ressalta a previsão contida no Regulamento Aduaneiro, segundo a qual poderão ser relevadas penalidades relativas a infrações; Requer seja acolhida a preliminar de nulidade e, sucessivamente, seja julgado improcedente em razão do mérito ou, remetido o caso para o Ministro da Fazenda para que seja aplicado o comando do artigo 736 do Regulamento Aduaneiro.(grifei).

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 14/10/2011, 20/10/2011

*REPETRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA.
PRORROGAÇÃO.CONTRATO. ADITIVO. CESSÃO DE
DIREITOS E OBRIGAÇÕES.*

A cessão de direitos e obrigações a terceiros, por meio de aditivo ao contrato, altera substancialmente a relação jurídico tributária inicialmente concebida por ocasião da concessão do regime aduaneiro especial ao beneficiário primário. É obrigação do beneficiário, dentro do prazo de vigência do regime, providenciar a extinção do benefício, sob pena de ser responsabilizado pelas infrações decorrentes da conduta realizada em desacordo com as normas vigentes.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Assim, inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa após ciência em 15/05/2013, conforme AR de fl. 279, apresenta em 13/06/2013, Recurso Voluntário fls. 1.848/1.889 e documentos de fls. 281/362, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, no qual repisa os argumentos já colacionados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

RECURSO DE OFÍCIO

Conforme relatado foram aplicadas as seguintes multas em razão dos fatos apurados pela fiscalização:

Decreto-Lei nº 37, de 1966:

*Art.106 - Aplicam-se as seguintes multas, **proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação** da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:*

I - de 100% (cem por cento):

a) pelo não emprego dos bens de qualquer natureza nos fins ou atividades para que foram importados com isenção de tributos;

b) pelo desvio, por qualquer forma, dos bens importados com isenção ou redução de tributos;

*c) pelo uso de falsidade nas provas exigidas para obtenção dos **benefícios e estímulos** previstos neste Decreto;(grifei)*

Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 72. Aplica-se a multa de: (Vide)

*I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, **pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime; e**(grifei).*

Em sede impugnatória argui a impugnante erro na aplicação da legislação pretendida, visto que a multa prevista no artigo 106, I, "c" Decreto-Lei nº 37/66 incide somente sobre o imposto de importação e não sobre a totalidade dos tributos.

Tendo em vista que efetivamente a hipótese normativa da referida multa traz expressamente em seu texto [Aplicam-se as seguintes multas **proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação**], constatando o colegiado "*a quo*" que o valor da referida multa na autuação teve como base de cálculo também o valor das contribuições (PIS/PASEP e COFINS) que incidiriam sobre a importação, acolheu o pleito da impugnante exonerando a diferença respectiva.

Em face da clareza do tipo legal quanto à hipótese de incidência da referida multa, agiu com acerto a decisão, haja vista que a cominação de uma penalidade por força do princípio da legalidade deve confirmar-se aos estritos ditames da lei.

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

PRELIMINARES

Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da mudança de critério jurídico

O lançamento que ora se discute diz respeito à exigência das multas por descumprimento dos requisitos do regime de admissão temporária aplicado em razão do REPETRO e por informação falsa nas provas exigidas para obtenção de benefício, por ocasião da prorrogação concedida, momento em que a interessada não mais possuía direitos sobre o bem, conforme destaca a fiscalização.

Registre-se em breve síntese, com base em informações veiculadas no *site* da Secretaria da Receita Federal - RFB que o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural-**Repetro** é o que permite a aplicação do regime aduaneiro de admissão temporária para utilização econômica desses bens, quando provenientes do exterior, **porém com suspensão total de tributos incidentes na importação**.

Por conseguinte, a natureza jurídica da **admissão temporária em Repetro** é a de um regime de **admissão temporária para utilização econômica com suspensão total do pagamento de tributos incidentes na importação**, desde que atendidos determinados requisitos e condições.

Assim, aplicam-se ao Repetro, de forma **subsidiária**, as normas previstas para o regime de admissão temporária (Regulamento Aduaneiro, art. 461).

Observa-se dos autos que em face dos contratos de prestação de serviços e afretamento (n^{os} 2050.0052506.09.2 e 2050.0052505.09.2), 154/232 celebrados com a Petrobrás, a Recorrente requereu e obteve sua habilitação ao REPETRO, com fulcro na IN SRF 844/2008 (REPETRO), que suspende totalmente a exigibilidade dos tributos, inicialmente com prazo final previsto para 19/10/2011, conforme ADE n^o 09/2010.

Após obter a habilitação ao REPETRO, a Recorrente requereu e obteve a Admissão Temporária da embarcação "TRICO MYSTIC", descrita na Declaração de Importação (DI) n^o 10/0121008-7, de 22/01/2010, fls.44/47, sob o regime especial do REPETRO.

Importa para a análise repisar a cronologia dos fatos:

(...) o regime aduaneiro especial foi concedido até 30/06/2010 (fl. 31), data de validade do Atestado de Inscrição Temporária de Embarcação Estrangeira (ATI), ainda que o Ato Declaratório Executivo n^o 09/2010 indicasse o termo final da habilitação em 19/10/2011 (fl. 30 e 49).

Solicitada a prorrogação do bem, em 12/07/2010 foi autorizado o feito com prazo final estabelecido para 01/07/2011 (fl 60).

Em 11/07/2011, por solicitação da interessada, o regime aduaneiro especial mais uma vez foi prorrogado, desta vez até 19/10/2011 (fl. 77).

(...), **em 14/10/2011** a interessada apresentou o “Requerimento de Prorrogação do Regime de Admissão Temporária” (fl. 78), **solicitando a prorrogação até 10/03/2012** em razão do contrato nº 2050.0052505.09 que a requerente afirmou manter com a PETROBRÁS. Considerando o Ato Declaratório Executivo nº 297/2011 (fl. 86), que **indicava o termo final da habilitação em 10/03/2012**, o regime aduaneiro especial foi prorrogado, em 04/11/2011, **até 10/03/2012**.

Em 30/11/2011 a empresa ACAMIN NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. apresentou “Requerimento de Concessão do Regime de Admissão Temporária” (fl. 90) para a mesma embarcação declarada pela interessada.

Logo após, em 06/12/2011, foi apresentado o requerimento “Documento de Transferência de Regime Aduaneiro – DTR” (fls. 91 e 92), onde se observa tanto a modificação do “Regime”, quanto do “Beneficiário”, restando registrada a declaração de importação nº 11/23213048, em 07/12/2011, pela empresa ACAMIN NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. onde pleiteia o regime aduaneiro especial de admissão temporária com pagamento proporcional dos tributos (fls. 93 a 98). (grifei).

Repisando os argumentos da impugnação argui a interessada em apertada síntese:

Que, há erro na aplicação da legislação pretendida, a multa prevista no Decreto-Lei nº 37/66 incide somente sobre o imposto de importação e não sobre a totalidade dos tributos ;

Que, o pagamento proporcional foi confirmado pela Receita Federal do Brasil e o agente fiscal entendeu pela extinção da admissão temporária da embarcação e arquivamento do processo, reconhecendo a regularidade do procedimento adotado pela Impugnante e ausência de pendências em despacho fundamentado. A autuação viola o contido nos artigos 100 e 146 do CTN. Há mudança de interpretação jurídica ;

A mudança do critério jurídico pugnada pela defesa advém dos seguintes fatos.

Em sede impugnatória anexa a cópia do **despacho, proferido em 17/04/2012**, fls.240/241 com o seguinte teor:

PROCESSO : 10730.000742/2010-24

INTERESSADO : TRICO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

RESUMINDO os fatos:

1- A embarcação "TRICO MYSTIC", estava no regime de admissão temporária com base no art. 2º da IN SRF nº 844/08, cuja beneficiária é a interessada acima, amparada pela DI nº 10/0121008-7, fls. 27 a 30, sendo o TR atual o nº 8696/11, desta SAANA, fls. 80, com vencimento em 10/03/2012.

2- A empresa ACAMIN NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. protocolou novo processo, solicitando, simultaneamente, transferência de beneficiário com mudança de contrato, via D.T.R., e nova admissão deste Regime, com base na IN SRF nº 285/03, art. 6º (utilização econômica com pagamento proporcional de tributos), de acordo com o processo digital 10730.726321/2011-16, registrando a DI. 11/2321304-8, tendo sido lavrado o TR. nº 9373/11, com vencimento em 20/01/2012, posteriormente prorrogado para 19/02/2012, com a lavratura de novo TR. nº 414/12.

3- Entretanto, analisando os aditivos 02 do contrato 2050.0052506.09.2 (fls. 85 a 87) e aditivo 03 do contrato 2050.0052505.09.2 (fls. 88 a 90), **foi detectado que houve cessão de direitos relativa aos contratos supracitados, tendo como cedente a TRICO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. e, como cessionária, a ACAMIN NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., desde 26/09/2011.**(grifei).

4- Assim sendo, a partir da data de cessão, a empresa TRICO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. não mais fazia juz ao benefício do REPETRO em relação a esta embarcação, apesar do A.D.E. 7ª S.R.R.F. nº 297, de 31 de outubro de 2011 (fls. 78), possuir vigência até 10/03/2012. Ressalve-se que tal A.D.E. foi publicado no D.O.U. em 03/11/2011, portanto após a cessão de direitos entre cedente e cessionária ter sido efetivada.(grifei).

5- De posse desta informação, foi lavrada a Intimação nº 014/2012 (fls. 100), onde a interessada foi instada a esclarecer até qual data a embarcação TRICO MYSTIC permaneceu, efetivamente, prestando serviços à PETROBRAS, sob os contratos acima citados.

6- Não tendo sido prestada informação, por escrito, que esclarecesse o que foi questionado, foi lavrada a Intimação nº 026/2012 (fls. 102), onde a interessada foi intimada a recolher os tributos proporcionais, referentes ao período compreendido entre 27/09/2011, dia seguinte à cessão de direitos, e 20/12/2012 data da efetivação da transferência de beneficiário e de regime pleiteada pela ACAMIN, acrescidos dos devidos acréscimos legais, conforme planilha às fls. 103.

7- Em 05/04/2012, a interessada apresentou os DARFs de recolhimento dos tributos proporcionais (fls. 105 a 107), que foram confirmados através do sistema SINAL 07 (fls. 108).(grifei).

8- Foi registrada ocorrência junto ao sistema RADAR, de nº 12/0017246-6, conforme fls. 109.

Dito isto, e CONSIDERANDO que o art. 25, inciso IV, da IN SRF 844/08, estabelece que a transferência para outro regime aduaneiro é uma das formas de extinção do regime, e não restando quaisquer pendências ou óbices a serem dirimidos, declaro extinto o regime de Admissão Temporária da embarcação "TRICO MYSTIC", com base no dispositivo legal acima citado.

Desta feita, encaminhado este processo para o Arquivo Geral, pelo prazo de 05 (cinco) anos.(grifei).

Consta como nota de rodapé quanto aos signatários do referido despacho:

Obs.: Competência delegada aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil localizados nesta SAANA, pelo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Niterói, por meio da Portaria nº 194, de 07/11/2011, publicada no D.O.U. em 08/11/2011.

Ocorre que o **despacho, proferido em 22/05/2012**, fls.99/100, assim dispõe:

*Interessado (a): TRICÔ SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
CPF/CNPJ: 32.282.626/0002-05*

Processo: 10730.000742//2010-24

O presente processo foi protocolizado pela interessada almejando a concessão do Regime Especial de Admissão Temporária para a embarcação "TRYCO MYSTIC", com fulcro na IN SRF 844/2008 (REPETRO), que suspende totalmente a exigibilidade dos tributos (grifei)

Este requerimento foi instruído com a DI nº 10/0121008-7 (fls. 27, 28 e 29), Documento de Transferência de Regime Aduaneiro - DTR (fl. 4), Atestado de Inscrição Temporária de Embarcação Estrangeira -AIT (fl. 14), ADE nº 9/2010 (fl. 15).

No referido ADE está expresso o nome da embarcação, o número do contrato (2050.00502506.09) e o termo final da habilitação em 19/10/2011.

Como o AIT tinha validade até 30/06/2010, o regime de admissão temporária foi concedido até essa data (fls. 31 e 32) e foi prorrogada sucessivamente, a princípio, até 10/03/2012 (fls. 40 a 81).

Nas solicitações de prorrogação, a interessada baseava seu pleito nos ADE's cujas habilitações se referiam aos contratos 2050.0052506.09 e 2050.0052505.09 (fls. 41, 66 e 78).

A última prorrogação deferida foi solicitada, em tese, tempestivamente em 14/10/2011.

Por fim, em 06/12/2011, a empresa ACAMIN NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS solicitou, nos autos do processo 10730.726321/2011-16, a concessão do regime para a embarcação "TRYCO MYSTIC" previsto na IN SRF 285/2003 instruindo o requerimento de concessão (RCR) com o Documento de Transferência de Regime Aduaneiro (DTR) e com a DI 11/23213048 (fls 112 a 120).

Das folhas citadas anteriormente, verifica-se que em relação à TRICÔ SERVIÇOS MARÍTIMOS:

- a) o requerimento de concessão do regime (RCR) foi apresentado em 22/01/2010 (fl. 1);
- b) entre outras, o regime foi prorrogado de 01/07/2010 até 30/06/2011 (fls 46 a 52), de 01/07/2011 a 19/10/2011 (fls. 53 a 69) e de 20/10/2011 a 10/03/2012 (fls 70 a 81);
- c) não houve qualquer comunicação acerca da cessão de direitos que permitiu a ACAMIN pleitear a admissão da embarcação em 06/12/2011.

A citação das respectivas datas é feita para ressaltar o fato de que todas as ações tomadas pela interessada a partir de 26/09/2011, bem como a apresentação dos documentos e declarações foram evitados de vícios para prorrogação e extinção regular do regime.

Pois, a partir desta data a interessada não detinha mais direitos sobre a embarcação, uma vez que nesta data houve a cessão de direitos, dos contratos constantes dos ADE's que a habilitavam a usufruir do REPETRO, em favor da ACAMIN NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS, conforme se verifica na cópia dos aditivos nº 2 e 3, cujas cópias constam das folhas 85 a 93.

Com a cessão de direitos, a empresa não poderia ter efetuado a solicitação de prorrogação outubro de 2011, uma vez que não detinha mais direitos sobre a embarcação.

Corroborando a informação contida nos parágrafos anteriores, a PETROBRAS demonstrou que, a partir de 26/09/2011, não efetuou qualquer pagamento a interessada relacionado à embarcação TRICO MYSTIC, pois para esta embarcação só foram efetuados pagamentos a ACAMIN SERVIÇOS MARÍTIMOS (prestação de serviços) e PACC OFFSHORE (UK) LIMITED (afretamento), conforme folhas 121 e 122.

Diante do fato acima narrado, resta claro que a interessada prestou informação falsa nas provas exigidas para obtenção de benefício, na prorrogação concedida após a cessão de direitos, configurando a infração punível com a multa prevista no art. 106, inciso I, alínea c do Decreto-Lei 37/66, regulamentado pelo art. 702 do Decreto 6.759/2009.

Outrossim, o fato da empresa não ter efetuado a comunicação da transferência de beneficiário em razão da cessão de direitos ocorrida em 26/09/2011, ou seja, na vigência da prorrogação que se encerraria em outubro, resta caracterizado o descumprimento de prazo punível com a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei 10.833/2003, regulamentado pelo art. 709 do Decreto 6.759/2009, uma vez que era sua obrigação de providenciar a comunicação para regular extinção do regime dentro do prazo de concessão, conforme disciplina o art. 15, § 1º da IN SRF 285/2003.

Dessa forma, mister se faz efetuar os lançamentos das multas citadas nos parágrafos anteriores.

Encaminhem-se os autos a SAANA para o lançamento das multas.(grifei).

Observa-se que o segundo despacho acima transcrito ensejou o auto de infração, fls.02/12.

Dispôs a decisão de piso:

Preliminarmente, em razão dos argumentos ofertados na peça de defesa, faz-se necessário alguns esclarecimentos.

O disposto no artigo 54 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 2.472/1988, autoriza o fisco a reexaminar, no prazo de cinco anos, contados do registro da declaração de importação, a exatidão das informações prestadas pelo importador, com vistas a apurar a regularidade do pagamento do imposto ou do benefício fiscal aplicado:

[...]

O Decreto nº 6.759/09, artigo 638, regulamentou o contido no artigo 54 do Decreto-Lei nº 37/66, e assim dispôs:

[...]

A revisão aduaneira, como regulamentada no Decreto, não é opção da Fazenda, mas imposição que abrange a exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação e a regularidade da aplicação de benefício fiscal. O Regulamento não excepcionou do procedimento de revisão aduaneira o regime aduaneiro especial em apreço.

Neste sentido o § 1º, anteriormente citado, estabelece como limitação ao procedimento, o prazo decadencial previsto nos artigos 752 e 753 do Decreto nº 6.759/09.

Nesse mister, o reexame dos atos procedimentais relacionados à aplicação e controle do regime aduaneiro especial, com a finalidade de verificar a regularidade da importação quanto aos aspectos fiscais em face da legislação vigente à época da aplicação do benefício fiscal, constitui prerrogativa legal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme se verifica do dispositivo legal supratranscrito, sem que tal fato se configure mudança de critério jurídico nos termos do artigo 146 do Código Tributário Nacional.

Por outro lado o despacho citado pela interessada (fls. 240 a 241) não se confunde com qualquer ato normativo ou decisão de órgão singular ou coletivo de jurisdição administrativa com eficácia normativa. Também não trata de prática reiterada, mas apenas de despacho da autoridade com vistas a declarar extinto o regime e encaminhar o processo para arquivo na data de 17/04/2012, considerando para tanto que já havia se processado a transferência da embarcação para outro regime aduaneiro em

razão de terceiro ter pleiteado a aplicação de benefício para a mesma embarcação. (grifei).

Meros atos de controle, sem qualquer efeito constitutivo, que tratem de atos administrativos da autoridade fiscal destinados a registrar o acompanhamento do regime aduaneiro especial, seu controle e posterior arquivamento não se confundem com qualquer ato de homologação de “lançamento” tributário. Assim, a alegação da impugnante de que houve mudança de critério jurídico deve ser afastada.

Diante dos fatos relatados assiste razão à Recorrente conforme fundamentos a seguir.

Note-se que a r.decisão de piso ao rejeitar a preliminar arguida, motivou sua decisão com base no instituto da revisão aduaneira e destacou ainda que [...o despacho citado pela interessada (fls. 240 a 241) não se confunde com qualquer ato normativo ou decisão de órgão singular ou coletivo de jurisdição administrativa com eficácia normativa. Também não trata de prática reiterada, **mas apenas de despacho da autoridade com vistas a declarar extinto o regime e encaminhar o processo para arquivo na data de 17/04/2012**].

Com efeito, registre-se em breve síntese, tendo como fonte as orientações veiculadas no *site* da Secretaria da Receita Federal - RFB que o despacho aduaneiro na concessão do regime de admissão temporária rege-se pelas normas gerais do despacho de importação e pelas normas específicas do despacho de admissão temporária estabelecidas, que disciplinam a aplicação do regime.

A análise do cabimento do regime será realizada no curso da conferência aduaneira e sua concessão será efetuada mediante o desembaraço aduaneiro do bem, sendo a competência para a concessão do regime e a fixação do prazo de permanência dos bens no País do Auditor-Fiscal da RFB responsável pelo despacho aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 360; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 15).

Nesse sentido, o exame documental e a verificação física no despacho para admissão temporária regem-se pelas mesmas normas do despacho de importação, de modo que é cabível o instituto da revisão aduaneira nos regimes especiais, haja vista que o desembaraço aduaneiro na importação, procedimento final do despacho aduaneiro pelo qual é autorizada a entrega da mercadoria ao importador, na realidade consiste em um ato meramente liberatório da mercadoria na DI, sem qualquer alusão à homologação de lançamento, razão porque representa mero ato de controle, sem qualquer efeito constitutivo, nesse mister, a conferência realizada no curso do despacho não vai além de uma verificação preliminar e perfunctória.

E não poderia ser diferente, haja vista que os exames aprofundados não se coadunam com a celeridade que se deve imprimir ao despacho aduaneiro, ante as demandas do comércio internacional, porém a celeridade não pode prescindir da segurança da transação internacional efetivada, daí porque, a legislação aduaneira, estabelece mecanismos de seleção e distribuição das declarações por diferentes canais de conferência, possibilitando, cada vez com maior frequência, que ocorra o desembaraço da mercadoria, sem análise documental e, até mesmo, sem verificação física.

Nesse sentido, o artigo 54 do Decreto-Lei nº 37, de 1966 (com a redação dada pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1988), autoriza expressamente ao Fisco, após o desembaraço da mercadoria, dentro do prazo decadencial, reexaminar o despacho aduaneiro,

com a finalidade de verificar a regularidade da importação e exigir eventuais diferenças de tributos, acréscimos legais, e penalidades, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 37, de 1966

Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)(grifei).

Assim a revisão aduaneira, instituto específico da área aduaneira, com expressa previsão legal, nos termos artigo 54 do Decreto-lei nº 37, de 66, consistindo em pressuposto legal de revisão do despacho aduaneiro, dentro do prazo decadencial no qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação, não se confunde com revisão de lançamento, visto que os tributos quando devidos na importação, recolhidos quando do ¹registro da DI, sem prévio exame da autoridade administrativa acerca do conteúdo da DI e antes da conferência aduaneira, se inserem na modalidade de *lançamento por homologação*, tampouco com mudança de critério jurídico nos termos do ²artigo 146 do CTN.

Estabelecida a premissa acima destacada, verifica-se no despacho, **proferido em 17/04/2012**, fls.240/241 que a autoridade fiscal que detinha a competência e a oportunidade de efetuar os procedimentos que entendesse cabíveis ao caso revelou ter pleno conhecimento dos fatos submetidos à sua análise, reconheceu e comprovou pelo sistema SINAL o recolhimento dos tributos pela Recorrente e ao final decidiu expressamente pela extinção do regime, enviando o processo nº 10730.000742/2010-24, protocolizado pela interessada com vistas à concessão do Regime Especial de Admissão Temporária para a embarcação "TRYCO MYSTIC", com fulcro na IN SRF 844/2008 (REPETRO), ao arquivo geral.

Tem assim o referido despacho o conteúdo material de uma revisão aduaneira do despacho de admissão temporária da embarcação "TRICO MYSTIC", no regime (REPETRO).

Assim, com a devida vênia, equivoca-se à r. decisão de piso quanto à premissa utilizada em suas razões de decidir. Os atos decisórios definidos no ³art. 100 do

¹ Art. 112 - O imposto será pago na data do registro da Declaração de Importação (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 27).

² Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

³ Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

[...]

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Código Tributário Nacional - CTN, como complementares das leis dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, de fato, não se confundem com os atos decisórios proferidos pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência, no entanto esse fundamento não resolve a preliminar arguida, visto que a existência ou não de mudança de critério jurídico não se deve ao fato de terem as decisões referidas no inciso II do artigo 100 do CTN, o atributo de eficácia normativa conferida pela lei.

A questão a ser dirimida é se os mesmos fatos, referentes ao mesmo sujeito passivo, no mesmo lapso temporal, regidos pelo mesmo escopo normativo foram valorados diferentemente, ou seja, a interpretação jurídica foi diversa ainda que idêntico o pressuposto fático e os demais elementos identificadores da obrigação tributária suspensa em razão do regime aduaneiro.

Na esteira desse raciocínio a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 - que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, conforme estabelece seu artigo 69⁴, de aplicação subsidiária ao Decreto nº 70.235, de 1972, assim dispõe:

Art. 1º [...].

[...]

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - [...];

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão. (grifei)

Desprende-se assim que não é a ausência do atributo de eficácia normativa que exclui o cunho decisório e revisor do despacho em referência, mas os elementos apreciados que culminaram com a expressa extinção do regime.

Ante os fundamentos acima contata-se que o **despacho, proferido em 22/05/2012**, fls.99/100, que ensejou o auto de infração, fls.02/12, não tem o conteúdo material de uma revisão aduaneira, mas de mudança de critério jurídico visto que valora diferentemente os mesmos fatos já apreciados no despacho de fls. 240/241, ou seja referida autoridade, prolatora do despacho, ante os mesmos fatos, referentes ao mesmo sujeito passivo, no mesmo lapso temporal, regidos pelo mesmo escopo normativo fixou um critério jurídico diferente.

A matéria *sub examine* encontra precedente no âmbito desse E. Conselho, a exemplo do Acórdão nº 1201-001.687, de 17/05/2017, a seguir ementado:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. ERRO DE DIREITO. VEDAÇÃO.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

⁴ Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Processo nº 10730.730078/2012-11
Acórdão n.º **3302-005.365**

S3-C3T2
Fl. 373

É vedada à administração pública o reexame de matéria e período já fiscalizados com base na mudança de critério jurídico e/ou erro de direito.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, ACOLHER A PRELIMINAR DE MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO E DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar